



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003522-33.2009.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante DAIR ROSA DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0003522-33.2009.8.26.0030

Apelante: Dair Rosa de Camargo

Apelado: Banco BMC S/A

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: Vara Única da Comarca de Apiaí

Juíza de 1ª Instância: Dra. Flávia Snaider Ribeiro

Voto nº 14.626

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisum* que rejeitou impugnação ofertada pelo apelante e homologou o laudo pericial, julgando extinta a execução pelo cumprimento da obrigação. Insurgência. Não cabimento. Perito que apresentou laudo observando integralmente a determinação do Juízo singular. No mais, alegação genérica de excesso de execução. Ausência de indicação clara do valor correto do crédito. A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada da efetiva demonstração de sua ocorrência, inclusive com apresentação da respectiva memória de cálculo do valor que o impugnante entende devido, o que não ocorreu. Incidência do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 472/474, cujo relatório se adota, que homologou os cálculos apresentados pelo perito e julgou a execução extinta pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

Busca-se a reforma ou anulação do *decisum* porque: a) juízo determinou ao perito que atualizasse o débito até 22.03.2016,

ordem que não foi cumprida; b) nos embargos de declaração, o apelante apontou o valor devido; c) ofensa ao art. 489 e seguintes do CPC; d) as partes não apresentaram cálculos porque cabia ao perito atender o contido na decisão de fls. 451; e) o erro material pode ser sanado a qualquer momento; f) pugna pela conversão em diligência, com remessa dos autos à Contadoria deste Tribunal (fls. 503/505).

Tempestiva e isenta de preparo (fls.33), vieram aos autos contrarrazões (fls. 509/511).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que o apelante busca satisfação de seu crédito estampado no Acórdão de fls. 279/281, apresentando memória de cálculo no valor de R\$.15.707,32 (fls.345/360).

O executado, por sua vez, realizou depósito do referido valor (fls. 374 e 382) e ofertou impugnação, apontando saldo de R\$.14.583,63 e, assim, haveria excesso de execução na importância de R\$.1.123,69 (fls.377/378).

Diante da controvérsia estabelecida, foi determinada perícia contábil (fls. 403), cujo laudo foi acostado às fls. 414/419.

Na sequência, ambas partes impugnaram o laudo pericial. O exequente às fls. 424/425. E o executado às fls.428/429, ocasião em que sustentou equívoco no termo final da atualização do débito, pois o perito atualizou os valores até 31.10.2018, enquanto o correto seria até a data do depósito no dia 22.03.2016.

O perito se manifestou sobre as impugnações (fls.433/434), com novas manifestações das partes (fls.438 e 443/444).

Ato contínuo, foi acolhida tese do executado e proferida decisão nos seguintes termos (fls. 446/449):

"(...) Intime-se o perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial já apresentado, atualizando o crédito até 22.03.2016, data do depósito de fls. 197-198" (g.n.).

Em estrito cumprimento à ordem, o perito complementou o laudo que está colacionado às fls. 458/460, apurando valor de R\$.13.607,42 em favor do autor, incluindo os honorários advocatícios, bem como constatou crédito em favor do Banco da quantia de R\$.2.099,90, frente ao depósito realizado nos autos de R\$.15.707,32.

É certo que o recorrente não concordou com o laudo complementar, requerendo que *"(...) o perito esclareça de uma vez por todas qual o valor da indenização devida, mais a sucumbência"*. (fls. 466):

Sobreveio, então, sentença que homologou os cálculos apresentados pelo perito e julgou a execução extinta pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC, ao seguinte fundamento (fls.472/474):

"(...) Para sanar a controvérsia o perito apresentou complementação ao laudo, o qual indicou que o exequente deveria devolver ao executado R\$ 2.009,90.

As parte deveriam apresentar valor correto via memorial de cálculo, que não fizeram.

Logo, nos termos do art. 525, 4º, do CPC, impugnação das partes deve ser rejeitada.

Nesse sentido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito.

Por seu turno, tendo em vista que valor homologado menor que valor incontroverso, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA execução de sentença nos autos da presente ação, face ao integral cumprimento da obrigação".

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Prima facie, consigna-se que a sentença não ofende o art. 489 do CPC, pois consta em seu teor todos elementos essenciais para sua

validade, bem como resolveu o mérito na exata forma em que formulados os pedidos pelas partes, a teor do que dispõe o art. 490 do mesmo dispositivo legal. Ademais, sua fundamentação foi prolatada de forma suficiente, posto que não precisa ser extensa, sendo certo que a concisão em nada é incompatível com as exigências do art. 489, § 1º, do CPC. Logo, não há motivo para anulação do *decisum*.

No caso em comento, denota-se dos antecedentes processuais acima estabelecidos, que as partes controvertem sobre o valor exequendo, de tal sorte que foi determinada produção de laudo pericial e, após impugnações pelas partes, o Juízo decidiu que o valor do crédito deveria ser atualizado até 22.03.2016, data do depósito de fls. 197/198.

E, ao contrário do entendimento do apelante, observa-se, da planilha de fls. 458/460, que o perito retificou o cálculo na exata forma determinada pelo d. Magistrado e, portanto, ausente qualquer equívoco na conclusão pericial.

Lado outro, conquanto o apelante sustente que apontou o valor devido em embargos de declaração, não se identifica nos autos qualquer petição do exequente neste sentido, tampouco qualquer planilha de cálculos.

Finalmente, destaca-se que, de fato, necessário que o exequente apresentasse o cálculo do valor devido ou, ao menos, indicasse os reais equívocos do laudo pericial, circunstâncias que não se

encontram em sua petição de fls. 466, visto como, impugnou o laudo complementar, apoiando-se no singelo argumento:

"(...) O perito deve se limitar a apurar o valor devido de indenização mais sucumbência".

Nas folhas 227/228 o perito apurou que o banco deve à requerente e honorários advocatícios (sic) o valor de R\$ 15.339,41

Assim sendo, a exequente não concorda com a petição do perito de fls. 264/265. E requer a remessa dos autos para que o perito esclareça de uma vez por todas qual o valor da indenização devida, mais a sucumbência".

Neste viés, em que não apresentou o valor correto, medida que deveria ser adotada pelo exequente, a teor do que dispõe o art. 525, § 4º do CPC. sua impugnação deve mesmo ser rejeitada, com fulcro no § 5º do referido dispositivo legal.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

Agravo de instrumento – **Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação apresentada pelos ora agravantes – Alegação genérica de excesso de execução** – Improcedência do inconformismo - **Ausência de indicação clara do valor correto do débito - A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada da efetiva demonstração de sua ocorrência, inclusive com apresentação da respectiva memória de cálculo do valor**

que o impugnante entende devido - Aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2380486-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.).

Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelos executados e rejeitou liminarmente a impugnação por eles apresentada. Gratuidade da justiça. Deferimento a fls. 206/209. **Impugnação. Excesso de execução. Ausência do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Não cumprimento do disposto no art. 525, § 4º, do CPC.** Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte, apenas para conceder a gratuidade aos executados. (Agravado de Instrumento 2256063-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (g.n.).

Por corolário natural, é devida homologação do laudo pericial e, diante do depósito constante nos autos que salda o crédito do apelante, forçosa extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.

Logo, mantém-se a sentença, na integralidade.

Diante da ausência de fixação do percentual de verba honorária devida pelas partes por parte do Juízo *a quo*, deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não estão presentes simultaneamente os seus requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que restou estipulado no AgInt nos EAREsp 762.075/MT (Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora